



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2329878 - MG (2023/0096381-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : BRUNO FREITAS GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**INTERES.** : ANTONIO AUGUSTO VARGAS ANTEZANA  
**ADVOGADO** : WELBERT DE SOUZA DUARTE - MG169949  
**INTERES.** : GABRIELA MAIA FREIRE RIBEIRO MORAES  
**ADVOGADOS** : RENATO DILLY CAMPOS - MG166263  
CLARA PRADO CAMPOS - MG207645

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGOS 12 E 16 DA LEI N. 10.826/2003. DELITOS AUTÔNOMOS. CONSUNÇÃO AFASTADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"As circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais no domicílio do réu evidenciaram, de modo objetivo, as fundadas razões que justificaram o ingresso domiciliar, de maneira suficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência. Tendo sido constatado que a ação policial estava legitimada pela existência de fundadas razões (justa causa) para a entrada no imóvel em que se residia o agravante, não se verifica ilicitude da prova"* (AgRg no RHC n. 141.401/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021).

2. O acórdão recorrido apresenta fundamentação suficientemente idônea na apreciação do arcabouço fático e das provas colhidas para manter a condenação do acusado, tanto pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/06 quanto pelos crimes dos artigos 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003. A desconstituição das premissas fáticas adotadas na origem demandaria ampla incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. *"Consoante orientação jurisprudencial, deve ser aplicado o concurso formal, quando apreendidas armas ou munições de uso permitido e restrito em um mesmo contexto fático, pois são infringidos tipos penais distintos,*

*que tutelam bem jurídicos diversos, no tocante aos delitos previstos no art. 12, caput, e no art. 16 daquele diploma legal - o qual, além da paz e segurança públicas, também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas. Precedentes” (AgRg no HC n. 844.637/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023).*

4. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2329878 - MG (2023/0096381-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : BRUNO FREITAS GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**INTERES.** : ANTONIO AUGUSTO VARGAS ANTEZANA  
**ADVOGADO** : WELBERT DE SOUZA DUARTE - MG169949  
**INTERES.** : GABRIELA MAIA FREIRE RIBEIRO MORAES  
**ADVOGADOS** : RENATO DILLY CAMPOS - MG166263  
CLARA PRADO CAMPOS - MG207645

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGOS 12 E 16 DA LEI N. 10.826/2003. DELITOS AUTÔNOMOS. CONSUNÇÃO AFASTADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"As circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais no domicílio do réu evidenciaram, de modo objetivo, as fundadas razões que justificaram o ingresso domiciliar, de maneira suficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência. Tendo sido constatado que a ação policial estava legitimada pela existência de fundadas razões (justa causa) para a entrada no imóvel em que se residia o agravante, não se verifica ilicitude da prova"* (AgRg no RHC n. 141.401/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021).

2. O acórdão recorrido apresenta fundamentação suficientemente idônea na apreciação do arcabouço fático e das provas colhidas para manter a condenação do acusado, tanto pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/06 quanto pelos crimes dos artigos 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003. A desconstituição das premissas fáticas adotadas na origem demandaria ampla incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. *"Consoante orientação jurisprudencial, deve ser aplicado o concurso formal, quando apreendidas armas ou munições de uso permitido e restrito em um mesmo contexto fático, pois são infringidos tipos penais distintos,*

*que tutelam bem jurídicos diversos, no tocante aos delitos previstos no art. 12, caput, e no art. 16 daquele diploma legal - o qual, além da paz e segurança públicas, também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas. Precedentes” (AgRg no HC n. 844.637/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023).*

4. Agravo regimental desprovido.

## **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO FREITAS GOMES DE SOUZA contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial manejado em face de acórdãos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em que restou condenado à pena de 16 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial fechado e 1580 dias-multa, como incurso nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, e nos artigos 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003.

O recorrente requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 1396-1407).

É o relatório.

## **VOTO**

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No tocante à entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: *"A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"* (Tema 280 - RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05-11-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -

A Sexta Turma desta Corte possui entendimento no sentido de que "as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021).

No mesmo sentido já decidiu a Quinta Turma, ao assentar que "no presente caso, em momento algum, foi explicitado, com dados objetivos e concretos, em que consistiria eventual atitude suspeita por parte do acusado. Há uma denúncia anônima e o fato de o acusado ter adentrado rapidamente no hotel em que estava hospedado quando avistou a viatura. Não existe qualquer referência a prévia investigação, a monitoramento ou a campanhas no local. Os policiais, portanto, não estavam autorizados a ingressar na residência sem o devido mandado judicial" (AgRg no AREsp n. 1.466.216/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 27/5/2019).

No caso ora examinado, a alegada nulidade da busca domiciliar foi afastada pela sentença condenatória com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 759-761):

*"IV) Preliminar de nulidade por violação de domicílio*

*Em sede de alegações finais, a defesa de BRUNO FREITAS GOMES DE SOUZA sustenta nulidade por violação de domicílio sob o fundamento de que não houve 'autorização livre e consciente prestada' pelos moradores da residência, devendo, portanto, se 'reconhecer a ilicitude da prova colhida na residência de Bruno' (f. 570).*

*Não merece acolhida, diversamente do que afirma a defesa, eis que os registros policiais, seja no APFD, seja no histórico de ocorrência, indicam que, na verdade, a diligência foi deflagrada a partir da prisão em flagrante dos denunciados ANTÔNIO AUGUSTO VARGAS ANTEZANA, GABRIELA MAIA FREIRE RIBEIRO MORAES e Rafael Rodrigues dos Santos, havendo este último declinado o nome do denunciado BRUNO FREITAS GOMES DE SOUZA.*

*Após consultas nos sistemas policiais, obtiveram informações dos endereços de BRUNO FREITAS GOMES DE SOUZA, havendo a equipe se deslocado até as residências atribuídas ao acusado, cujo ingresso foi devidamente autorizado por Sônia Maria Freitas Gomes de Souza e Vinícius Gomes de Souza, genitores do citado acusado.*

*Ainda, na residência de sua namorada, também houve autorização por parte de Simone dos Santos, proprietária do imóvel e mãe da namorada de BRUNO FREITAS GOMES DE SOUZA, para realização da diligência.*

*A defesa, em sede de alegações finais, valeu-se da declaração extrajudicial prestada por Sônia Maria Freitas Gomes de Souza, sustentando que esta 'foi surpreendida em sua residência' por policiais militares, o que demonstraria que 'não houve autorização livre' (f. 570).*

*Ora, não faz sentido a alegação defensiva visto que o documento de ff. 490/492 não vale como demonstração do alegado, tendo em vista que se trata de informações apostas por uma profissional de saúde, relatando o estado psicológico da genitora de BRUNO FREITAS GOMES DE SOUZA, Sônia Maria Freitas Gomes de Souza, após a busca feita pelos policiais militares em sua residência.*

*Alinhado a isso, as referidas informações inseridas na declaração de ff. 490/492 não foram confirmadas por Sônia Maria Freitas Gomes de Souza em juízo, a qual, conquanto arrolada como testemunha, foi dispensada pelo procurador constituído por BRUNO FREITAS GOMES DE SOUZA, conforme se observa do termo de audiência de f. 293-v.*

*Desse modo, a citada declaração não se presta à comprovação do alegado, eis que não foi produzida sob o enfoque dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pelo que deve ser afastado o vício apontado pela defesa.*

*Reputo importante pontuar que a defesa de BRUNO FREITAS GOMES DE SOUZA, inclusive, requereu autorização para acesso às imagens da câmera de circuito interno de segurança do prédio, cujo pedido foi devidamente autorizado, contudo, quedou-se inerte, não aportando nenhum elemento de prova para corroborar a alegação de violação domiciliar.*

*Nesse diapasão, não há falar em violação de domicílio, pelo rejeito a preliminar arguida por BRUNO FREITAS GOMES DE SOUZA. "*

Conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, "o contexto fático-probatório delineado nas decisões das instâncias a quo apontam para a existência de justa causa para a diligência realizada diante da notícia dada por um dos presos em flagrante de que a droga apreendida naquela ocasião teria sido adquirida de Bruno. Rever essa conclusão demandaria incursão no campo fático-probatório em busca de elementos informativos que pudessem corroborar a tese defensiva" (e-STJ fl. 1357).

Não se vislumbra, portanto, a existência de nenhuma violação ao disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista a devida configuração, na hipótese, de fundadas razões, extraídas com base em elementos concretos e objetivos do contexto fático, a permitir a exceção à regra da inviolabilidade de domicílio prevista no referido dispositivo constitucional.

Assim, entendo configurados os elementos mínimos a permitir a atuação dos policiais e a exceção ao postulado constitucional da inviolabilidade de domicílio.

De mais a mais, verifica-se a existência de situação emergencial que inviabilizaria o prévio requerimento de mandado judicial, evidenciando-se a existência de razões suficientes para mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, estando atendidas a contento as premissas jurisprudenciais estabelecidas pelos tribunais superiores quanto à questão da entrada forçada de agentes de segurança em domicílio, afastando-se a ilicitude da prova apontada pela defesa.

Logo, não há que se falar em nulidade das provas obtidas por invasão de domicílio, porquanto justificada em fundadas razões prévias. Nesse sentido:

*"3. As circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais no domicílio do réu evidenciaram, de modo objetivo, as fundadas razões que justificaram o ingresso domiciliar, de maneira suficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência. Tendo sido constatado que a ação policial estava legitimada pela existência de fundadas razões (justa causa) para a entrada no imóvel em que se residia o agravante, não se verifica ilicitude da prova."*

*(AgRg no RHC n. 141.401/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021)*

Em relação à condenação do agravante pelos crimes do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 e dos artigos 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, o acórdão de origem encontra-se fundamentado nos seguintes termos (e-STJ fls. 1066-1068):

*"A defesa de Bruno também advoga no sentido de suprimir as condenações do art. 35, da Lei de Tóxicos atribuída ao apelante.*

*As provas dos autos levam à confirmação de existência de um grupo organizado que seria comandado por Bruno, o responsável pela administração das atividades e avaliação do desempenho de Rafael, que seria o outro integrante da organização.*

*O exame dos dados do celular (fls. 5181525) traz por meio de áudios e imagens a comprovação do tráfico de entorpecentes, assim como comprova a estrutura organizada existente entre Bruno e Rafael. A estabilidade e estrutura da organização são fundamentadas na hierarquia presente na relação, assim como a divisão de tarefas. Por meio de conversas no celular apreendido é possível perceber que Bruno era o responsável pelo contato com os compradores das substâncias ilícitas, enquanto Rafael era o encarregado da entrega a terceiros.*

*Desse modo, resta comprovado animus associativo dos dois denunciados, ou seja, o prévio ajuste no sentido de formação de um vínculo associativo de fato.*

*(...)*

*Nesse sentido, a argumentação da insuficiência probatória se mostra insubsistente e a situação em questão adequa-se à hipótese do crime previsto no artigo 35, da lei 11.343/06.*

*E assim sendo, os testemunhos dos policiais são provas satisfatórias para justificar as autorias, e, por conseguinte, a condenação de Gabriela e Bruno na hipótese do artigo 33, da Lei n. 11.343/06 e de Bruno quanto ao disposto no artigo 35, da mesma lei.*

*Com relação ao crime previsto nos artigos 12 e art. 16, da Lei n. 10.826/03, a materialidade e a autoria desses crimes em relação a Bruno encontram-se satisfeitas, especialmente pelo Laudo de Eficiência e Prestabilidade de Arma de Fogo e Munições, fls. 1621163 e 213, que atestaram que a arma de fogo calibre 380 (automática) e os dois revólveres, marca Taurus de calibre '32, poderiam ser eficientes e vir a ofender a integridade física de alguém.*

*O entendimento do STJ é de que a potencialidade lesiva desses dois crimes é presumida, pelo fato de serem considerados crimes de perigo abstrato. Assim, para a configuração do delito é desnecessário que as munições estejam acompanhadas de arma de fogo.*

*Quanto à aplicação do Princípio da Consumação entre os dois delitos, recente é o entendimento do STJ no sentido contrário, por tutelarem bens jurídicos distintos, ademais de um dos crimes não se caracterizar como o meio necessário para a prática do outro, como dispõe a ficção jurídica d*

*consumção.*

*Lado outro, as condutas foram descritas de forma separadas tanto na denúncia quanto na sentença, o que trona essencial a condenação pelos dois delitos, aplicando-se a eles o concurso formal."*

Verifico que o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficientemente idônea na apreciação do arcabouço fático e das provas colhidas para manter a condenação do acusado, tanto pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/06 quanto pelos crimes dos artigos 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003. A desconstituição das premissas fáticas adotadas na origem demandaria ampla incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. A propósito:

*"O Tribunal a quo concluiu que foram devidamente comprovados os elementos necessários à condenação pelo delito de associação para o tráfico. Portanto, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório, demandaria revolvimento dos fatos e provas que instruem o caderno processual, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça."*

*(AgRg no REsp n. 1.869.383/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 4/9/2020)*

Além disso, o entendimento adotado na origem não diverge da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. A propósito: *"Consoante orientação jurisprudencial, deve ser aplicado o concurso formal, quando apreendidas armas ou munições de uso permitido e restrito em um mesmo contexto fático, pois são infringidos tipos penais distintos, que tutelam bem jurídicos diversos, no tocante aos delitos previstos no art. 12, caput, e no art. 16 daquele diploma legal - o qual, além da paz e segurança públicas, também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas. Precedentes"* (AgRg no HC n. 844.637/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0096381-3

AgRg no  
AREsp 2.329.878 /  
MG  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024190768705 024190768705 07687053620198130024 10024190768705  
10024190768705001 10024190768705002 10024190768705003  
10024190768705004 10024190768705005 10024190768705006  
1002419076870502 100241907687051001 100241907687051004  
100241907687051005 100241907687051006 24190768705  
7687053620198130024

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO VARGAS ANTEZANA  
ADVOGADO : WELBERT DE SOUZA DUARTE - MG169949  
AGRAVANTE : BRUNO FREITAS GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVANTE : GABRIELA MAIA FREIRE RIBEIRO MORAES  
ADVOGADOS : RENATO DILLY CAMPOS - MG166263  
CLARA PRADO CAMPOS - MG207645  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CORRÉU : RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico  
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BRUNO FREITAS GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INTERES. : ANTONIO AUGUSTO VARGAS ANTEZANA  
ADVOGADO : WELBERT DE SOUZA DUARTE - MG169949  
INTERES. : GABRIELA MAIA FREIRE RIBEIRO MORAES  
ADVOGADOS : RENATO DILLY CAMPOS - MG166263  
CLARA PRADO CAMPOS - MG207645

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJPSP), Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

2023/0096381-3 - AREsp 2329878 - Petição: 2024/0109468-4 (AgRg)

*Superior Tribunal de Justiça*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0096381-3

**AgRg no**  
**AREsp 2.329.878 /**  
**MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C5422121551;109/416312@ 2023/0096381-3 - AREsp 2329878 Petição : 2024/0109468-4 (AgRg)